



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.006425/2004-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.119 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente SUPERMERCADO TRENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade quando a Administração tributária age em conformidade com a competência a ela atribuída, observando-se as normas garantidoras da ampla defesa do administrado.

DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTAÇÃO.

A incompreensão ou a não concordância com os fundamentos da decisão recorrida não significa que ela tenha sido desmotivada, precipuamente quando tais fundamentos se encontram devidamente registrados no voto condutor do acórdão.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou as compensações declaradas por falta de comprovação material do direito creditório assegurado judicialmente, direito esse sujeito à fiscalização da Administração tributária.

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. PRESCRIÇÃO.

Tendo o débito sido informado pelo contribuinte à Administração tributária por meio de declaração de compensação, tem-se por interrompido o prazo prescricional em razão da suspensão de sua exigibilidade enquanto não encerrada a lide administrativa, dada a inexistência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que não conheceu em parte da Manifestação de Inconformidade e, na parte conhecida, reconheceu a homologação tácita de uma das declarações de compensação transmitidas, manifestação essa manejada pelo contribuinte acima identificado em face de despacho decisório da repartição de origem em que não se homologaram as compensações declaradas de alegados créditos de Finsocial reconhecidos judicialmente, em razão do fato de que o indébito havia se extinguido com compensações de débitos do período de outubro de 1994 a fevereiro de 1995.

No despacho decisório, a autoridade administrativa de origem constatou a inexistência do indébito em razão do fato de que o crédito reconhecido judicialmente já havia sido totalmente absorvido por débitos de Cofins devidos no período de outubro de 1994 a fevereiro de 1995.

Originalmente, o contribuinte havia requerido, no bojo do processo administrativo nº 10936.000065/93-01, apenso ao presente, a restituição e futuras compensações na escrita fiscal de crédito de Finsocial devido à matriz da pessoa jurídica, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em que se reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição, pedido esse que restou acolhido pelo então 1º Conselho de Contribuintes (acórdão nº 108-03.596, de 16 de outubro de 1996).

Em razão do fato de que ação judicial ainda não havia transitado em julgado após a referida decisão do 1º Conselho de Contribuintes, o contribuinte, provocado pela repartição de origem, arguiu a impossibilidade de desistência do processo judicial para centrar seu pedido de restituição/compensação somente na esfera administrativa, vindo o referido processo a ser juntado aos presentes autos, estes formalizados para análise das declarações de compensação transmitidas para se extinguirem débitos com o mesmo crédito.

Os débitos de Cofins devidos pela matriz e por três filiais do sujeito passivo, objeto das compensações sob análise nestes autos, haviam sido objeto de lançamento de ofício, com exigibilidade suspensa, vindo os respectivos processos a serem encerrados após o trânsito em julgado da ação judicial.

Na Manifestação de Inconformidade destes autos, o contribuinte requereu o reconhecimento da prescrição dos débitos compensados, declarados em DCTF havia mais de cinco anos, e alegou que a autoridade administrativa havia considerado na prolação do despacho decisório somente o indébito da matriz, comprovado no bojo do processo administrativo nº

10936.000065/93-01, apenso ao presente, sendo informado que novas planilhas abarcando os créditos das filiais viriam a ser apresentadas.

A decisão da DRJ foi no sentido de (i) reconhecer a homologação tácita de uma das compensações, (ii) não conhecer da matéria relativa aos lançamentos de ofício realizados em outros procedimentos administrativos e (iii) declarar a falta de comprovação dos alegados créditos das filiais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/01/2009 (e-fl. 157), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/02/2009 (e-fl. 172) e requereu a reforma da decisão de piso, repisando os argumentos de defesa, sendo alegado, ainda, ausência de identificação do fundamento do não conhecimento pela DRJ de parte da Manifestação de Inconformidade e reafirmada a falta de lançamento dos débitos compensados.

Junto ao recurso, o contribuinte carrou aos autos cópias de demonstrativos do Finsocial pago a maior por todos os estabelecimentos (e-fls. 179 a 187).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que não se homologaram as compensações declaradas de alegados créditos de Finsocial reconhecidos judicialmente, em razão do fato de que o indébito havia se extinguido com compensações de débitos do período de outubro de 1994 a fevereiro de 1995.

Nesta instância, a contrariedade do Recorrente se centra nas seguintes matérias:

- a) ausência de identificação do fundamento do não conhecimento pela DRJ de parte da Manifestação de Inconformidade;
- b) ausência de lançamento dos débitos compensados;
- c) efetiva existência dos créditos compensados, abarcando a matriz e filiais.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do recurso.

I. Decisão da DRJ. Não conhecimento de parte da Manifestação de Inconformidade.

Alega o Recorrente que a DRJ se pronunciara de forma confusa, não identificando a razão do não conhecimento de parte de sua Manifestação de Inconformidade.

Contudo, tal alegação carece de fundamento, pois, conforme se pode verificar das e-fls. 146 a 152, a relatora do voto condutor do acórdão recorrido registrou que o referido conhecimento parcial decorreria do fato de que os débitos efetivamente compensados não haviam sido constituídos definitivamente nestes autos.

Eis dois trechos do voto em questão (e-fl. 147 e 152):

Ao revés disso, se o débito informado na DCOMP não houver sido validamente lançado de ofício ou confessado pelo declarante, a defesa do direito creditório que é facultada ao contribuinte não é de ser exercida via manifestação de inconformidade, mas em sede da própria impugnação eventualmente encaminhada pelo sujeito passivo para contestar a constituição *ex officio* do crédito tributário através do competente lançamento, que precisa ser efetuado antes que se proceda à cobrança, em virtude da não-homologação da compensação pretendida.

No caso em tela, portanto, a admissibilidade da manifestação apresentada pelo interessado no concernente às DCOMP de fls. 01/12 e 17/20 que foram transmitidas antes de 31/10/2003, depende de saber se os valores informados na precitada declaração podem, ou não, ser considerados débitos confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Quanto a tal declaração, verifica-se às fls. 137/140, que as compensações pretendidas foram consignadas nas respectivas DCTF e que os correspondentes saldos a pagar restaram zerados, logo não há que se falar em confissão de dívida dos débitos em questão por meio da apresentação das respectivas DCTF.

(...)

Por conseguinte, analisada a questão, exclusivamente, sob o prisma do direito posto, qual seja, do enfeixe de atos legais e normativos que efetivamente compõem a legislação tributária, eis as razões pelas quais considera-se não ser admissível a manifestação do contribuinte relativamente à não-homologação das declarações de compensação protocolizadas antes de 31/10/2003 (fls. 01/12 e 17/20), já que a própria legislação, vigente à época em que a contribuinte apresentou a DCOMP em apreço, desautoriza a interpretação de que as diferenças decorrentes de compensação indevida constituiriam dívida confessada e, bem ao contrário, determina que se proceda ao lançamento de ofício dessas diferenças.

Reitera-se, também, que o lançamento de ofício, na hipótese, é obrigatório, sendo ressalvado ao contribuinte, por conseguinte, o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório em sede da impugnação, até porque o lançamento, nestes casos, como não poderia deixar de ser, está necessariamente vinculado ao cenário jurídico vigente, não à época da lavratura do feito, mas à época dos fatos, aí incluídos os próprios documentos que, no cumprimento do dever instrumental, foram apresentados pela contribuinte.

Verifica-se que o julgador de piso considerou que, por não ter havido confissão de dívida em DCTF dos débitos compensados nas declarações transmitidas antes de 31/10/2003, eles não podiam ser analisados naquela instância, pois que não constituídos, salvo na hipótese de ter havido lançamento de ofício, situação em que sua contestação deveria se dar via impugnação em processo próprio.

Pode-se não concordar com esse entendimento adotado pela DRJ, contudo, houve justificativa do conhecimento apenas parcial da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual inexistia a omissão alegada pelo Recorrente.

II. Ausência de lançamento dos débitos compensados.

O Recorrente havia alegado na Manifestação de Inconformidade que, por se terem transcorrido cinco anos contados da constituição definitiva dos créditos tributários declarados em DCTF, os débitos informados nas declarações de compensação já se encontravam prescritos.

Contudo, essa alegação do Recorrente foi afastada pela DRJ que destacou que, nas DCTFs relativas aos períodos de apuração dos débitos compensados, não houve saldos a pagar da Cofins, pois, considerando as compensações ali informadas, referidos saldos eram zero, logo inexistia constituição definitiva dos créditos tributários correspondentes.

Diante dessa constatação do julgador de primeira instância, em sede de recurso, o Recorrente passa a alegar que, diante da ausência de lançamento de ofício, seja via declaração com força de confissão de dívida, seja via auto de infração, dele não poderiam ser exigidos os débitos compensados, do que se deveria declarar a nulidade do despacho decisório.

Há que se destacar, conforme o fizera a DRJ, que o prazo de cinco anos estipulado no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996¹ somente se aplica às declarações de compensação transmitidas a partir de 31/10/2003, não alcançando, por conseguinte, as declarações do Recorrente anteriores a essa data.

O instituto da prescrição, por seu turno, encontra-se disciplinado pelo Código Tributário Nacional (CTN) nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Do *caput* do artigo supra, constata-se, na mesma linha da DRJ, que só há que se falar em prescrição quando houver constituição definitiva do crédito tributário, o que inexistiu nos casos sob apreço. Além disso, mesmo que tivesse havido a confissão de dívida, como alegara o Recorrente na primeira instância, a prescrição teria se interrompido, pois, em conformidade com os termos do inciso IV do parágrafo único acima reproduzido, tendo o Recorrente declarado a compensação dos débitos, com suspensão de sua exigibilidade até a análise final, ele assim agindo, reconheceu inequivocamente a sua existência, não havendo que se falar em transcurso de

¹ Art. 74 (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)

prazo prescricional, dada a inexistência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, *ex vi* da súmula CARF nº 11, *verbis*:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que tange à alegada nulidade do despacho decisório ou do acórdão da DRJ, também aqui não encontra guarida o Recorrente, pois que tais decisões se pautaram na legislação de regência em face dos fatos de que tratam os autos.

A Administração tributária agiu de acordo com a competência a ela atribuída, tendo observado todas as normas garantidoras do direito de defesa do administrado, atuando, por conseguinte, sem incidir em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972², que rege o processo administrativo fiscal na esfera federal.

Eventual impossibilidade de se exigirem os débitos cuja compensação foi declarada antes de 31/10/2003 deverá ser atestada no momento da execução da decisão final a ser proferida no processo administrativo fiscal.

Logo, afasta-se também esse argumento do Recorrente.

III. Efetiva existência dos créditos compensados. Matriz e filiais.

O Recorrente alega que a autoridade administrativa considerou na prolação do despacho decisório somente o indébito da matriz, comprovado no bojo do processo administrativo nº 10936.000065/93-01, apenso ao presente, não tendo sido considerados os indébitos apurados pelas três filiais da pessoa jurídica.

Somente em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos novas planilhas informando os alegados créditos das filiais, mas desacompanhadas da escrita e/ou de documentos fiscais que os comprovassem.

Diferentemente do ocorrido no processo apenso em relação à matriz, em que o Recorrente carrou aos autos demonstrativos de apuração da contribuição e de cópia do Livro de Apuração do ICMS, comprovando a base de cálculo da contribuição devida pela matriz, nestes autos, somente planilhas relativas às filiais foram apresentadas, inexistindo qualquer documento comprobatório dos indébitos pleiteados.

Tal atitude vai de encontro ao disposto no art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas** que possuir;

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo** o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (g.n.)

No presente caso, conforme já dito, o Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova material do direito alegado, restringindo sua defesa às planilhas por ele elaboradas.

Ora, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que homologou as compensações no limite do crédito devidamente comprovado.

IV. Conclusão.

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis